

01-0218/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 218/2019 DE 01/04/2019

Promovente:

Ver. RUTE COSTA

Ementa:

PROÍBE A ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR NOS ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 do proc.
nº 01-216 de 2019

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico (Administrativo)
11.478

PL

218/2019

VEREADORA RUTE COSTA

PROJETO DE LEI Nº da Vereadora Rute Costa

“Proíbe a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a acumulação das funções de motorista e cobrador nos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo do Município de São Paulo, à exceção nos seletivos e micro-ônibus.

Art. 2º A inobservância ao disposto na presente Lei sujeitará empresa concessionária às seguintes penalidades:

I - na 1ª incidência, multa no valor correspondente a 1.500,00 (Um mil e quinhentos Reais) VPRTM's (Valor Padrão de Referência do Tesouro Municipal);

II - na reincidência, multa no dobro do valor estipulado no inciso anterior.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Combate a Violência e Trânsito, a fiscalização do fiel cumprimento do disposto na presente Lei.

Art. 4º A empresa concessionário do Serviço Municipal de Transporte Coletivo terá o prazo de 90 (noventa) dias para se adequar ao disposto na presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
02 ABR 2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Às Comissões competentes.

Sala das Sessões, 26 de Maio de 2017

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
_____a 01 e folha de informação
sob nº 03. 01/04/19.
Ass: _____

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
PE 11.419

Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****JUSTIFICATIVA**Folha nº 07 do proc.
nº 05-218 de 2019OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
Rf. 11.479

Este projeto tem por finalidade a produção de legislação sobre o transporte coletivo no âmbito do município de São Paulo. As profissões de motorista e cobrador são categorias que existem há muitos anos com atividades e atribuições regulamentadas por legislação federal, portanto, esse projeto não adentra no direito do trabalho pois não cria ou disciplina profissão ou categoria já existente. Nosso objetivo com este projeto de Lei é atender três questões que afligem o interesse público e dos usuários do sistema de ônibus no nosso Estado. A primeira é a real ameaça de eliminação de cerca de 12 mil postos de trabalho de cobradores, independente da instalação do sistema de catraca eletrônica. De qualquer forma, sabemos que o desenvolvimento tecnológico é um processo inexorável nos dias que correm, mas temos que nos preocupar na manutenção dos postos de trabalho e atendimento qualificado a população. E, nada é mais dramático do que o tormento do desemprego, gerador de muitas outras consequências que, nesse caso, atingem não só os trabalhadores diretamente, mas também suas famílias e principalmente a população que usa o sistema. É de amplo conhecimento que o desemprego é uma das maiores causas da violência desenfreada no nosso Estado e em todo o país. A outra questão que justifica a aprovação deste projeto de lei é a necessidade de os usuários de ônibus contarem com o cobrador, que é um profissional capacitado e disponível para orientar sua correta utilização e, assim, dotar cada veículo com a comodidade necessária. A presença do cobrador no veículo é importante para a agilidade quanto ao embarque e desembarque, fazendo com que o ônibus permaneça por menor tempo nos pontos de ônibus diminuindo atraso no percurso a ser feito. O certo é que a duplicidade de função resulta em fator de desatenção do motorista na função de conduzir o veículo, chegando mesmo a ser apontada como causa de diversos acidentes de trânsito, além de sobrecarregar o mesmo de atividade para o qual não está habilitado e não é remunerado para esse fim, o acúmulo de função prejudica a categoria de cobrador, pois anula esse posto de trabalho. A dupla função traz transtornos aos usuários, pois provoca também atraso no cumprimento do percurso e maior dificuldade no atendimento de pessoas com deficiências, ou de idosos, gestantes e crianças. E a terceira questão refere-se à segurança dos trabalhadores, dos usuários e do próprio sistema. Num cenário de violência sem limites, infelizmente presente diuturnamente no Estado do Espírito Santo e no País, a presença do cobrador no ônibus auxilia o motorista a tomar medidas preventivas de segurança para evitar que as cenas criminosas, lamentavelmente rotineiras no sistema, se intensifiquem. Ainda nesse aspecto, o cobrador cumpre um papel fundamental para evitar a evasão de receitas. É unânime a avaliação de ser esse um dos fatores que contribui, enormemente, para a crise



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pela qual passa sistema. Diante do exposto estamos convencidos de que a aprovação deste projeto de lei é um imperativo de justiça, segurança, manutenção de postos de trabalho, agilidade e boa qualidade na prestação do serviço a sociedade. E também um mecanismo eficiente de pessoas que dependem do sistema de ônibus para se locomover ou para ganhar o pão de cada dia. Portanto, conclamo os nobres parlamentares para a aprovação da presente proposição de grande relevância para o interesse público.


Rute Costa

Vereadora do Município de São Paulo